

República de Moçambique

Conselho de Ministros

Decreto n.º /2001

de de Fevereiro

A utilização e gestão correctas do ambiente e das suas diversas componentes, com vista a garantir o desenvolvimento sustentável do país, passa necessariamente pelo exercício da fiscalização das actividades públicas e privadas que de forma directa ou indirecta possam influir no meio ambiente.

Assim, nos termos do artigo 28, da Lei n.º 20/97, de 01 de Outubro, conjugado com o disposto no artigo 33 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

É aprovado o Regulamento Inspecção Ambiental, em anexo, que é parte integrante deste Decreto.

Artigo 3

O presente Decreto entra imediatamente em vigor, após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro- Ministro

Pascoal Manuel Mocumbi

REGULAMENTO DA INSPECÇÃO AMBIENTAL

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1 (Objecto)

- 1. A Inspecção Ambiental (é necessário definir o que é a IA)
- 2. A Inspecção Ambiental é parte integrante da Inspecção Geral do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental e tem como função o controlo e fiscalização do cumprimento das normas de protecção ambiental a nível nacional.

Artigo 2 (Âmbito de aplicação)

A Inspecção ambiental realiza-se em todo o território nacional.

Artigo 3 (Funções da Inspecção Ambiental)

A Inspecção Ambiental, consiste em:

- a) fiscalizar os licenciamentos e registos de actividades relacionadas com o uso e aproveitamento dos recursos naturais;
- b) fiscalizar as acções de auditoria e monitorização ambiental, ou o estado do próprio ambiente onde aquelas acções não tenham sido realizadas;
- c) fiscalizar o cumprimento de medidas de mitigação com vista a reduzir ou suprimir os efeitos negativos de quaisquer actividades sobre o ambiente;
- d) verificar o estado do ambiente, no local de actividades de desenvolvimento, confirmando se as recomendações de eventual auditoria foram aplicadas;
- e) participar ao Ministério Público das infrações que atentem contra os valores ambientais protegidos por lei e passíveis de acção criminal.
- f) realizar em coordenação com os organismos de tutela das actividades, a inspecção das actividades licenciadas e empreendimentos susceptíveis de causar danos ao meio ambiente;
- g) verificar o cumprimento das leis, normas e regulamentos relativos ao ambiente em todo o território nacional;
- h) levantar os autos necessários para o sancionamento dos transgressores das normas vigentes sobre questões ambientais.

Capítulo II
Tipos e Formas de Inspecção

Artigo 4

(Tipos de Inspecção Ambiental)

A Inspecção Ambiental realiza dois tipos de inspecção:

- a) Ordinária, quando realizada no plano de actividades da entidade tutelar da coordenação ambiental.
- b) Extraordinária, quando se realize com vista a atingir determinados objectivos relativos a qualquer actividade pública ou privada que possa pôr em causa o equilíbrio do ambiente.

Artigo 5 (Formas de Actuação)

- 1. Os inspectores ambientais, quando em serviço de inspecção, devem informar da sua presença o responsável pela entidade inspeccionada ou seu representante, devendo ter acesso à documentação relacionada com o objectivo da sua presença, devendo também ser-lhes permitido recolher amostras e cópias da documentação em causa.
- 2. Antes de abandonarem o local visitado devem, sempre que lhes seja possível, comunicar o términos da missão ao responsável pela entidade inspeccionada ou seu representante, devendo informá-lo sobre as constatações preliminares da inspecção.

Capítulo III Princípios Orientadores e Garantias

Artigo 6 (Princípios Orientadores)

- A Inspecção Ambiental concretiza-se através das acções incluídas no plano anual de actividades da Inspecção Geral do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, bem como de outras determinadas pelo Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental.
- A Inspecção Ambiental na sua actuação guia-se por princípios de independência, isenção e legalidade em estrita observância das normas que a regem e da legalidade dos seus actos.

Artigo 7 (Garantias em Geral)

- 1. Nas inspecções, os agentes da Inspecção Ambiental, não observam instruções ou ordens que possam pôr em causa a sua independência técnica.
- 2. Quando as instituições visitadas sejam dirigidas pelo cônjuge, parente ou afim na linha recta ou até ao 3 º grau da linha colateral de qualquer dos agentes da inspecção, este deve declara-se impedido, indicando-se outro para o substituir.

Artigo 8 (Autuação)

Detectando-se qualquer irregularidade relativa à observância das normas de protecção ambiental, os agentes da Inspecção Ambiental procederão ao levantamento do respectivo auto.

Artigo 9 (Dos autos)

Dos autos deve constar, necessariamente:

- a) o nome da pessoa singular ou colectiva autuada;
- b) o facto constitutivo da irregularidade;
- c) o local, a hora e a data da constatação;
- d) a norma legal em que se fundamenta a autuação;
- e) a identificação e assinatura do agente;
- f) a assinatura do autuado ou do seu legal representante.
- g) O prazo para a apresentação da defesa.

Artigo 10 (Recusa do autuado)

Caso o autuado ou o seu legal representante se recusem a assinar o respectivo auto, o agente autuante deve tomar as seguintes providências:

- a) declarar tal facto no próprio auto;
- b) solicitar a subscrição de duas testemunhas;
- c) fazer a remissão do auto para o autuado através do correio com aviso de recepção.

Artigo 11 (Correcção de irregularidades)

- Nos casos em que as irregularidades detectadas possam ser supridas por simples reposição da regularidade, fixar-se-á um prazo razoável ao autuado para agir em conformidade.
- 2. Decorrido o prazo para reposição da regularidade, far-se-á nova inspecção e lavrar-se-á o respectivo termo de regularização.
- 3. Se a nova fiscalização detectar a permanência da irregularidade ou irregularidades, proceder-se-á à aplicação da multa prevista para o caso concreto.

Artigo 12 (Autos de multa)

- 1. O auto de multa deverá conter:
 - a) o nome da pessoa singular ou colectiva autuada;
 - b) o número e data do auto de constatação anterior;
 - c) o número e data do auto de multa anterior pela mesma infraçção, se houver;
 - d) a descrição do acto ou facto que constitui a infracção, o local e a data;
 - e) menção da norma legal infringida;
 - f) multa imposta e seu fundamento legal;
 - g) prazo para correcção da irregularidade;
 - h) prazo para apresentação da defesa;
 - i) identificação e assinatura da autoridade autuante;
 - j) assinatura do autuado ou do seu legal representante.
- 2. Em caso do autuado ou do seu legal representante se recusarem a assinar o respectivo auto, o agente autuante deverá tomar as providências constantes do Artigo 10.

Artigo 13 (Cobrança de multas)

- 1. O infractor dispõe de 30 dias para pagar a multa aplicada, contados a partir da data de recepção da notificação.
- 2. Decorrido o prazo supra estipulado sem que o infractor tenha procedido ao respectivo pagamento, o auto será remetido ao Juízo Privativo de Execução Fiscal, para execução.

Capítulo IV (Direitos e Prerrogativas)

Artigo 14 (Direitos no exercício da função)

Os inspectores e técnicos, quando em serviço e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, para além de outros previstos na lei geral, gozam dos direitos e prerrogativas seguintes:

- a) acesso aos serviços e dependências das entidades objecto da intervenção da Inspecção Ambiental;
- b) Utilização de instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia e obtenção da colaboração do pessoal que se mostre indispensável;
- c) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para a obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis;

d) Requisitar às autoridades policiais a colaboração necessária ao exercício das suas funções, designadamente em casos de resistência a esse exercício.

Artigo 15 (Defesa pessoal)

Os Inspectores em serviço na Inspecção Ambiental gozam do direito de porte e uso de armas de fogo para a auto – defesa, em conformidade com as normas legais e regulamentares vigentes no país.

Artigo 16 (Livre Trânsito)

Os inspectores ambientais e técnicos em missão de serviço têm livre trânsito e ingresso em todas as gares, estações, cais de embarque, docas aeroportos, aeródromos e em quaisquer outros lugares públicos mediante a apresentação do documento de identificação a que se refere o n.º 1 do artigo 18.

Artigo 17 (Solicitação de Diligências)

Os Inspectores ambientais e chefes de brigada de inspecção podem requisitar a quais quer autoridades civis e forças policiais, as informações e auxílio de que careçam no desempenho das suas funções e em defesa dos interesses do Estado.

Artigo 18 (Documento de Identificação)

- 1. Os inspectores e técnicos em serviço na Inspecção ambiental, serão titulares de cartão de identificação apropriado, de modelo a aprovar pelo Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental.
- 2. Além do documento de identificação a que se refere o número anterior e o do artigo 105.º do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, os inspectores e técnicos da Inspecção Ambiental, quando em serviço de inspecção, serão munidos de credencial ou guia de marcha, na qual se descrimina a composição da brigada.

Capítulo V Disposições Finais

Artigo 19 (Deveres das entidades visitadas)

1. Os responsáveis das instituições objecto de inspecções, devem prestar toda a colaboração necessária ao bom desempenho das tarefas cometidas ao pessoal inspectivo, especialmente no pronto e eficiente fornecimento de documentação e informações solicitadas.

- 2. As entidades objecto da intervenção da Inspecção Ambiental devem fornecer às brigadas de inspecção instalações adequadas ao exercício das suas funções, em condições de dignidade e eficácia.
- 3. A recusa da fornecimento de quaisquer informações ou elementos solicitados, bem como a falta injustificada da devida colaboração por parte das instituições a inspeccionar, será objecto de participação ao Ministério Público.

Artigo 20 (Dever de Sigilo)

Além da sujeição aos deveres gerais inerentes ao exercício de funções públicas, os funcionários da Inspecção Ambiental estão especialmente obrigados a guardar rigoroso sigilo em todos os assuntos de que tiverem conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções.

Artigo 21 (Incompatibilidades)

É vedado aos funcionários da Inspecção ambiental:

- a) Executar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em que sejam visados cônjuges, parentes ou afins em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
- Exercer actividades alheias ao serviço que respeitem a entidades relativamente às quais o funcionário tenha realizado nos últimos três anos quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar;
- c) Exercer qualquer outra função ou actividade remunerada sem prévia autorização.

Artigo 22 (Multas e Penalidades)

(neste artigo é para se fazer uma previsão do tipo de acções que são passíveis de multa, e o montante destas)

Artigo 21 (Destino das receitas das multas)

- 1. Os valores das multas estabelecidas no presente regulamento serão actualizadas sempre que se mostre necessário por diploma ministerial conjunto dos Ministros do Plano e finanças e para a Coordenação da Acção Ambiental.
- 2. Os valores das multas estabelecidos no presente diploma terão o seguinte destino:

a)	% para o orçamento do Estado.
b)	% para o Fundo do Ambiente (FUNAB)

Artigo 22 (Esclarecimento de dúvidas)

Quaisquer dúvidas surgidas no decurso da aplicação do presente Regulamento serão devidamente esclarecidas, por despacho do Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental.